



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº

33.303

Data

02-05-2012

Projeto de

Lei nº 21/2012

Autor

Prefeito Municipal

Assunto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 04/05/2012 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 23/2012

Observações:

Lei Nº

de ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

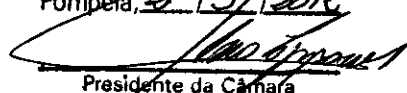


PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

As Comissões Competentes.
Pompeia, 21/5/2012.


Presidente da Câmara

Ofício GP nº 233/2012

Pompeia, 27 de abril de 2012.

P.L. nº 21/2012

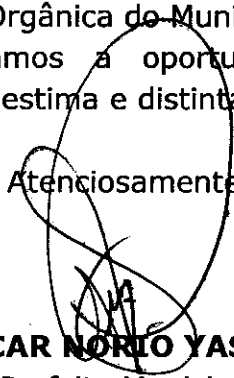
Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

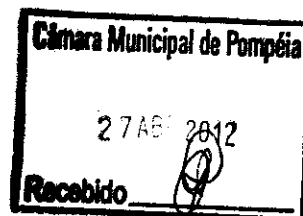
Nestas condições, reiteramos seja o projeto de lei apreciado e votado pela Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ELCIO RIGOTTO ZAPPAROLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP



Proc. 33.303



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº _____/2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA :

Disposições Preliminares

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Artigo 2º - As metas de resultados fiscais do Município, para o exercício de 2013, são as estabelecidas no Anexo III, compreendendo:

- I - receitas;
- II - despesas;
- III - resultado nominal;
- IV - resultado primário;
- V - dívida consolidada líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o *caput* deste artigo deverão ser expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º - Também farão parte do Anexo de Metas Fiscais:

I - demonstrativo das metas anuais para 2013 em valores constantes e correntes;

II - demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores;

IV - demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido;

V - demonstrativo da estimativa de renúncia de receita;

VI - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VII - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

VIII - projeção atuarial do regime próprio de previdência social.

Artigo 3º - Integra também esta Lei o Anexo XII - Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem.

Artigo 4º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2013, definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 5º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes e os princípios de unidades, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

Artigo 7º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo por elemento de despesa, conforme art. 15 da lei 4.320/1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 8º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Artigo 9º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

IV - quadros orçamentários consolidados;

V - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

VI - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei mencionado no *caput* deste artigo para sanção do Poder Executivo.

Artigo 10 - A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Artigo 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Artigo 12 - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15/09/2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Artigo 13 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Artigo 14 - A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II **Das Disposições Relativas à Dívida e ao** **Endividamento Público Municipal**

Artigo 15 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Artigo 16 - Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Artigo 17 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Artigo 18 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da** **Reserva de Contingência**

Artigo 19 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada á atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Artigo 20 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Entidades da Administração Indireta autorizados a realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos, os que vierem a vagar e/ou os que forem criados por lei, e ainda, realizar processo seletivo para contratação temporária nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Artigo 21 - Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal; no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara e, das Entidades da Administração Indireta, é de exclusiva competência dos Superintendentes das mesmas.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Artigo 22 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Artigo 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Artigo 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo se incumbirá de efetuar transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta de acordo com as projeções de déficit consignadas no orçamento de cada Entidade.

Artigo 26 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 e 2014, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de novas despesas de caráter continuado sem que acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 27 - As receitas e despesas serão estimadas, tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, na conformidade do anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

Artigo 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos art. 21 desta Lei;
- b) atualização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Artigo 29 - Quando da elaboração da lei orçamentária, em havendo estoque da dívida de curto prazo, poderá ser revisto os anexos de metas fiscais no sentido de promover superávit orçamentário, para zerar os passivos de curta exigibilidade.

Seção VI **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Artigo 30 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo, as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

os montantes que caberão às respectivas unidades orçamentárias na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e a Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Artigo 31 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Artigo 32 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Artigo 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades, sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

IV - às entidades que possuam dirigentes que sejam também agentes políticos ligados aos Poderes Executivo e Legislativo do município concedente.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, duas autoridades de outros níveis de Governo;
- b) certificado de regularidade apresentado pelo Conselho Municipal ligado a sua área;
- c) declaração firmada pela entidade em que se compromete a aplicar no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita total em atividades fim.

Artigo 34 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relacionadas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e que participem da execução de programas municipais.

Artigo 35 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Artigo 36 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da lei complementar nº 101/2000.

Artigo 37 - As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 38 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, quando couber.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo município, devendo o mesmo, através do setor técnico ligado a área de atuação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

entidade beneficiária e da assessoria jurídica, apresentarem manifestações prévias e expressas.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Artigo 39 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º - O desembolso de recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo ente os poderes, na conformidade com a lei orçamentária anual.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Artigo 40 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento de situações que envolvam claramente o interesse local.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Artigo 41 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da lei complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, os seguintes demonstrativos:

I - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Artigo 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicia-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

§ 2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os casos em que as obras sofram paralisações e/ou retardamento por ocorrências de ordem técnica, neste caso devidamente justificada.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Artigo 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da lei complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo a Participação Popular

Artigo 44 - O projeto de lei orçamentária do município relativo ao exercício financeiro de 2013 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Artigo 45 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9, § 4º, da lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Artigo 46 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dentro da mesma categoria de programação, ou de uma unidade para outra nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Artigo 47 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária anual os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas.

Artigo 48 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Artigo 49 - Para efeito de controle do art. 73, VI, b e VII da Lei Eleitoral, as despesas com propaganda e publicidade oficial deverão estar classificadas em subelemento próprio, sendo 88 - Serviços de Propaganda e 90 - Serviços de Publicidade Legal, a fim de facilitar sua identificação.

Artigo 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompeia, 27 de abril de 2012.


OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

As Comissões Competentes.
Pompeia, 21/5/2012


Presidente da Câmara

Ofício GP nº 233/2012

Pompeia, 27 de abril de 2012.

P.L. nº 21/2012

Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

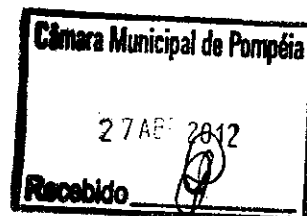
Nestas condições, reiteramos seja o projeto de lei apreciado e votado pela Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ELCIO RIGOTTO ZAPPAROLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP



Proc. 33.303



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº _____/2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA :

Disposições Preliminares

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Artigo 2º - As metas de resultados fiscais do Município, para o exercício de 2013, são as estabelecidas no Anexo III, compreendendo:

- I - receitas;
- II - despesas;
- III - resultado nominal;
- IV - resultado primário;
- V - dívida consolidada líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o *caput* deste artigo deverão ser expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º - Também farão parte do Anexo de Metas Fiscais:

I - demonstrativo das metas anuais para 2013 em valores constantes e correntes;

II - demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores;

IV - demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido;

V - demonstrativo da estimativa de renúncia de receita;

VI - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VII - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

VIII - projeção atuarial do regime próprio de previdência social.

Artigo 3º - Integra também esta Lei o Anexo XII - Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem.

Artigo 4º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2013, definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 5º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes e os princípios de unidades, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

Artigo 7º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo por elemento de despesa, conforme art. 15 da lei 4.320/1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 8º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Artigo 9º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

IV - quadros orçamentários consolidados;

V - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

VI - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei mencionado no *caput* deste artigo para sanção do Poder Executivo.

Artigo 10 - A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Artigo 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Artigo 12 - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15/09/2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Artigo 13 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Artigo 14 - A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II **Das Disposições Relativas à Dívida e ao** **Endividamento Público Municipal**

Artigo 15 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Artigo 16 - Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Artigo 17 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Artigo 18 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da** **Reserva de Contingência**

Artigo 19 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada á atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Artigo 20 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Entidades da Administração Indireta autorizados a realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos, os que vierem a vagar e/ou os que forem criados por lei, e ainda, realizar processo seletivo para contratação temporária nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Artigo 21 - Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal; no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara e, das Entidades da Administração Indireta, é de exclusiva competência dos Superintendentes das mesmas.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Artigo 22 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Artigo 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V **Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Artigo 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo se incumbirá de efetuar transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta de acordo com as projeções de déficit consignadas no orçamento de cada Entidade.

Artigo 26 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 e 2014, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de novas despesas de caráter continuado sem que acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 27 - As receitas e despesas serão estimadas, tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, na conformidade do anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

Artigo 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos art. 21 desta Lei;
- b) atualização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Artigo 29 - Quando da elaboração da lei orçamentária, em havendo estoque da dívida de curto prazo, poderá ser revisto os anexos de metas fiscais no sentido de promover superávit orçamentário, para zerar os passivos de curta exigibilidade.

Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Artigo 30 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo, as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

os montantes que caberão às respectivas unidades orçamentárias na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e a Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Artigo 31 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Artigo 32 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Artigo 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades, sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

IV - às entidades que possuam dirigentes que sejam também agentes políticos ligados aos Poderes Executivo e Legislativo do município concedente.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, duas autoridades de outros níveis de Governo;
- b) certificado de regularidade apresentado pelo Conselho Municipal ligado a sua área;
- c) declaração firmada pela entidade em que se compromete a aplicar no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita total em atividades fim.

Artigo 34 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relacionadas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e que participem da execução de programas municipais.

Artigo 35 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Artigo 36 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da lei complementar nº 101/2000.

Artigo 37 - As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 38 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, quando couber.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo município, devendo o mesmo, através do setor técnico ligado a área de atuação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

entidade beneficiária e da assessoria jurídica, apresentarem manifestações prévias e expressas.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Artigo 39 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º - O desembolso de recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes, na conformidade com a lei orçamentária anual.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Artigo 40 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento de situações que envolvam claramente o interesse local.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Artigo 41 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da lei complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, os seguintes demonstrativos:

I - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Artigo 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicia-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

§ 2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os casos em que as obras sofram paralisações e/ou retardamento por ocorrências de ordem técnica, neste caso devidamente justificada.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Artigo 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da lei complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

Artigo 44 - O projeto de lei orçamentária do município relativo ao exercício financeiro de 2013 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Artigo 45 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9, § 4º, da lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Artigo 46 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dentro da mesma categoria de programação, ou de uma unidade para outra nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Artigo 47 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária anual os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas.

Artigo 48 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Artigo 49 - Para efeito de controle do art. 73, VI, b e VII da Lei Eleitoral, as despesas com propaganda e publicidade oficial deverão estar classificadas em subelemento próprio, sendo 88 - Serviços de Propaganda e 90 - Serviços de Publicidade Legal, a fim de facilitar sua identificação.

Artigo 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompeia, 27 de abril de 2012.


OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 21/2012

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências".

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de lei estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2013.

Após análise, propomos a anexa Emenda Supressiva por entendermos que há disposição em redundância com a Lei Orgânica do Município.

No mais, declaramos a proposição constitucional e legal.

Pela aprovação.

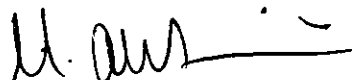
Sala das Comissões,
Pompeia, 11 de junho de 2012.

Luz Fernando Ulrich Pazin

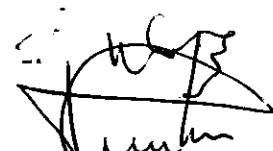
Relator

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

De acordo:


Silvio Alberto Miyahira

Membro


Valdir Cervelin

Membro



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 21/2012, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências".

Suprima-se o parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei n.º 21/2012.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificar o referido Projeto tem por finalidade excluir disposição que determina que: "*A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção do Poder Executivo*".

Verificamos que essa determinação consta do artigo 11, § 2º, e artigo 85, III, da Lei Orgânica do Município, que respectivamente expressam que "*a sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias*" e que "*será devolvido para sanção até 30 de junho*".

Sala das Comissões,

11 de junho de 2012.

Luiz Fernando Adrich Pazin

Relator

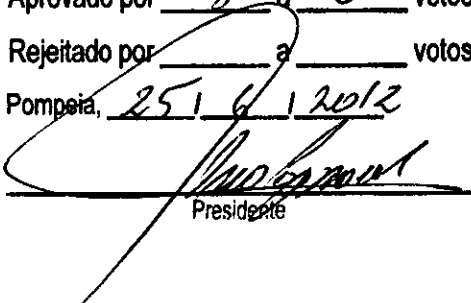
Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Pompeia

Aprovado por 8 a 0 votos

Rejeitado por a votos

Pompeia, 25 de 6 de 2012


Presidente



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

- e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento Comissão de Obras e Serviços Públicos

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 21/2012

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências".

Analizado pela Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto foi considerado legal e constitucional.

No que compete a esta Comissão, concluímos que o Projeto foi elaborado em atendimento à legislação específica.

Ainda mais, em atenção ao disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Comissão promoveu audiência pública para oferecer aos cidadãos a oportunidade de discutir e apresentar sugestões.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2011.

Fidelcino Figueiredo Bernardo

Relator

Presidente da Comissão de Finanças

Membro da Comissão de Obras

Valdemir Lopes Ferreira

Membro da Com. de Finanças

Valdir Cervelin

Membro da Com. de Finanças

Membro da Com. de Obras

Rafael Garcia Barnabé dos Santos

Membro da Comissão de Obras

4. Outras deliberações de interesses do Partido.
Pompeia, 15 de junho de 2012.
José Vicente Botelho - Presidente do Democratas

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Presidenta do Partido Comunista do Brasil - PC do B de Pompeia convoca todos os convencionais do Partido no Município, conforme Estatuto, para participarem da Convenção Municipal a ser realizada no dia 30 de junho de 2012, com início às 15h15min, na Chácara Primavera, situada na Rua José Jordão, s/n, em Pompeia/SP, para deliberar sobre a seguinte

Ordem do Dia:

1. Participação ou não do Partido nas eleições municipais de 2012;
2. Escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 2012;
3. Deliberar e aprovar possíveis coligações com outras agremiações partidárias, tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais.
4. Outras deliberações de interesse do Partido.

Pompeia, 15 de junho de 2012.

ANGELINA DEL BELLO - Presidente do PC do B de Pompeia



Câmara Municipal de Pompeia

- Estado de São Paulo -

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Pompeia, Vereador Elcio Rigotto Zapparoli, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, convida a população para participar da Audiência Pública que será realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento na sede da Câmara Municipal, no dia 18 de junho de 2012, às 18h30, para discussão e sugestões ao Projeto de lei n.º 21/2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

Pompeia, 13 de junho de 2012.

Elcio Rigotto Zapparoli - Presidente

Errata de Edital de Convocação do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Onde se lê: Comissão Provisória do Município de Pompéia-SP;
Leia-se: Comissão Executiva Municipal de Pompéia.
Mantendo-se inalteradas as demais informações constantes no edital, publicado em 9/6/2012.

Pompeia, 13 junho de 2012.

Carlos Loncarovich

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Pompeia - SP

Edital de Convocação

O Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT de Pompeia convoca todos os convencionais no Município, conforme Estatuto, para participarem da Convenção Municipal a ser realizada no dia 30 de junho de 2012, com início às 16h30min, na Chácara Primavera, situada na Rua José Jordão, s/n, em Pompeia/SP, para deliberar sobre a seguinte

Ordem do Dia:

1. Participação ou não do Partido nas eleições municipais de 2012;
2. Escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 2012;
3. Deliberar e aprovar possíveis coligações com outras agremiações partidárias, tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais.
4. Outras deliberações de ordem legal e estatutária.

Pompeia, 15 de junho de 2012.

Claudinei Basso Pinheiro - Presidente

PARTIDO POPULAR PROGRESSISTA - PPS

Pompeia - SP

Edital de Convocação

O Presidente do Partido Popular Progressista - PPS de Pompeia convoca todos os convencionais do Partido no Município, conforme Estatuto, para participarem da Convenção Municipal a ser realizada no dia 30 de junho de 2012, com início às 15h30min, na Chácara Primavera, situada na Rua José Jordão, s/n, em Pompeia/SP, para deliberar sobre a seguinte

Ordem do Dia:

1. Participação ou não do Partido nas eleições municipais de 2012;
2. Escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 2012;
3. Deliberar e aprovar possíveis coligações com outras agremiações partidárias, tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais.
4. Outras deliberações de ordem legal e estatutária.

Pompeia, 15 de junho de 2012.

Alessandro Rogério Xavier - Presidente

**Anuncie aqui, e confira o melhor
resultado do seu investimento:**

F

POMPÉIA NOTÍCIAS - 16 de junho de 2012



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº 33.368

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº02/2012

Autoria: Vereadores Valdir Cervelin, Adriana Dias Ferreira Borrasca e Rogério Teixeira Barbosa.

Assunto: Dá nova redação ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Pompeia.

	SIM	NÃO
Adriana Dias Ferreira Borrasca	X	
Elcio Rigotto Zapparoli	X	
Fidelcino Figueiredo Bernardo	X	
Luiz Fernando Vidrich Pazin	X	
Rafael Garcia Barnabé dos Santos	X	
Rogério Teixeira Barbosa	X	
Silvio Alberto Miyahira	X	
Valdemir Lopes Ferreira	X	
Valdir Cervelin	X	

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2012.

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
1º Secretário

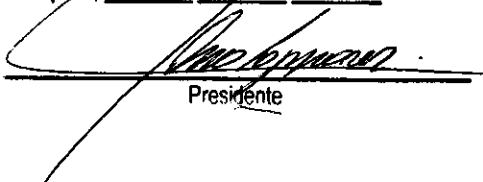
1ª Discussão e Votação

Câmara Municipal de Pompeia

Aprovado por 9 a 0 votos

Rejeitado por 0 a 0 votos

Pompeia, 11 de Junho de 2012


Presidente